

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Dá nova redação ao art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os requisitos da reclamação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 840 .....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

.....

§ 3º O juiz, ao verificar que a reclamação não preenche os requisitos previstos no § 1º deste artigo ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467, de 2017, promoveu significativas alterações em relação ao pedido na petição inicial no Processo do Trabalho. Por meio de alteração do § 1º do art. 840, a chamada reforma trabalhista passou a exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor.

É importante lembrar que os conceitos de certeza e determinação sempre foram objetos de agudo debate doutrinário na seara do direito processual. Assim, embora seja pacífico que o pedido deve ser antes de tudo expresso, além de especificado e individualizado na petição inicial, a “certeza” exigível do reclamante não poderia ir além dessa delimitação, providência que evita o pedido implícito e promove a delimitação efetiva dos limites da demanda e do objeto da controvérsia.

Desse modo, a novel redação dada ao dispositivo pela Lei nº 13.467/2017 não só se afastou do debate doutrinário e jurisprudencial existente como também rompeu com os princípios norteadores do processo do trabalho, que se ampara na simplicidade e na instrumentalidade das formas, obrigando o trabalhador a apresentar planilhas de cálculo com indicação do valor juntamente com a inicial. Trata-se de uma exigência processual que cria um novo obstáculo e tende a aumentar os custos da ação para o reclamante.

De fato, a alteração põe em grave risco o direito à jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente em demandas que envolvem o dano moral trabalhista, cujo valor da causa é, via de regra, estimado, pois depende de parâmetros muitas vezes subjetivos. Além disso, o valor da condenação, nesses casos, pode e deve refletir também um juízo de reprovação social sobre a conduta e uma mensagem de desestímulo em relação a determinadas condutas.

Assim, propormos purgar a norma processual trabalhista, excluindo essa exigência esdrúxula, que cria uma complexidade desnecessária na fase de conhecimento, contraria os fundamentos do Direito Processual do Trabalho e embaraça o acesso do trabalhador à jurisdição.

Alteramos também o § 3º do art. 840 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/ 2017. Nesse caso, o descalabro está no comando legal que determina que os pedidos que não atendam aos requisitos do artigo sejam extintos sem resolução do mérito. Aqui, o desvio em relação aos fundamentos do Processo atinge um nível insuportável ao negar ao trabalhador, hipossuficiente por definição, o direito a emendar ou completar a inicial para que o instrumento processual seja aproveitado e eventual lacuna

preenchida. Note-se que esse rigor com o trabalhador não encontra paralelo na norma processual civil. Ao contrário, o Código do Processo Civil, em seu art. 321, prevê expressamente a possibilidade de emenda ou complemento da peça inaugural. Nesse sentido, reproduzimos na CLT a norma civilista para garantir ao trabalhador, no mínimo, os direitos que assistem aos litigantes em geral.

Em razão do elevado teor social da proposta, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO